



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº 2

AO PROJETO DE LEI Nº170/2025

Prevê o estabelecimento de campanha de orientação às pessoas idosas contra fraudes e outros crimes no âmbito do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a campanha permanente de orientação às pessoas idosas contra fraudes financeiras e outros crimes, especialmente os praticados por meio de comércio eletrônico, aplicativo, ligação telefônica, mensagem de texto (SMS) e por meio da rede mundial de computadores (internet) em geral.

§ 1º - A campanha de que trata o *caput* deste artigo terá caráter educativo e preventivo, visando a conscientizar a pessoa idosa sobre os riscos de fraude financeira e outros crimes e sobre as formas de preveni-los.

§ 2º - As orientações à pessoa idosa incluirão, entre outras:

- I - alerta sobre os tipos mais comuns de fraude financeira e outros crimes;
- II - instrução para identificar tentativa de fraude financeira e outros crimes;
- III - recomendação de segurança ao usar internet e comércio eletrônico;
- IV - orientação para evitar fornecer dados pessoais e bancários por telefone, mensagem SMS e outros meios inseguros;

V - orientação sobre prática abusiva, importunadora, recorrente e/ou enganosa, ainda que legal, realizada por agente financeiro ao oferecer empréstimo e outros serviços financeiros;

VI - orientação sobre medidas a serem tomadas por pessoa idosa ou por seu familiar em caso de suspeita ou confirmação de fraude financeira e outros crimes;

VII - orientação sobre formas de combate à violência financeira ou patrimonial contra a pessoa idosa, inclusive a exploração ilegal de seus recursos, praticada por seu familiar ou por pessoa próxima;

VIII - orientação sobre acesso a canal de atendimento que ofereça proteção e auxílio a pessoa idosa vítima de fraude financeira e outros crimes.

SIL4504

PRH_MIRE-04/jul/2025-0177-04-025047-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 2º - A campanha de que trata esta lei promoverá ações educativas e preventivas, dentre outras:

I-distribuição de material informativo;

II- divulgação em veículos de comunicação e na internet;

III - realização de palestras e seminários, entre outros meios, visando atingir o máximo possível de pessoas idosas e seus familiares.

§ 1º - Os materiais e recursos utilizados na campanha de que trata esta lei serão objetivos e claros, a fim de facilitar a compreensão por pessoa idosa.

§ 2º- As ações previstas nesta lei serão realizadas e divulgadas, preferencialmente, em locais, espaços e canais de comunicação utilizados ou frequentados por pessoa idosa.

§ 3º - As ações previstas nesta lei poderão ser realizadas por meio de parcerias com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, desde que tenham em seu escopo a promoção e garantia de direitos da pessoa idosa.

§ 4º - A campanha permanente de que trata esta lei poderá conter ações direcionadas a orientar adultos, adolescentes e crianças sobre os riscos de fraude financeira e outros crimes contra a pessoa idosa e sobre as formas de preveni-los, de modo a contribuir para a proteção da pessoa idosa pela família e pela sociedade.

§ 5º - A campanha permanente de que trata esta lei poderá realizar ações específicas e mais destacadas em datas comemorativas correlatas, como o dia da pessoa idosa, o dia do aposentado e o mês do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta lei, incluindo a periodicidade de realização das ações educativas e preventivas, os meios de realização de cada ação educativa e os indicadores para avaliar a eficácia das medidas adotadas.

Art. 4º - As despesas necessárias à implementação desta lei deverão ser previstas nas propostas de lei orçamentária dos exercícios financeiros posteriores à entrada em vigor desta lei.

Art. 5º - A ementa da Lei nº 11.536, de 30 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo, de cartão de crédito e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 6º - O art. 1º da Lei nº 11.536, de 30 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa residente no Município contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de:

I - empréstimo;

II - cartão de crédito;

III - outros serviços financeiros.

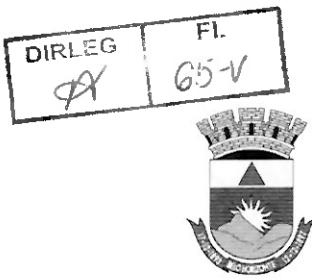
§ 1º - Os produtos e serviços de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo se referem tanto àqueles realizados na modalidade consignada, cujo desconto incide sobre a folha de pagamento, quanto aos que utilizem outras modalidades de pagamento.

§ 2º - Esta lei se aplica aos produtos e serviços de que trata o *caput* deste artigo ofertados por empresas ou instituições financeiras com sede neste ou noutro Município, desde que a contratante seja pessoa idosa residente ou domiciliada no Município de Belo Horizonte.”.

Art. 7º - O art. 3º da Lei nº 11.536, de 30 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A celebração de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato por meios admitidos em Lei ou em normas correlatas, com apresentação de documento de identidade idôneo ou validação de identidade, garantidos os direitos do consumidor idoso.

Parágrafo único - A contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei, se iniciada pela pessoa idosa por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital com a utilização de procedimentos de segurança, poderá ser formalizada por outros meios, admitidos por Lei, equivalentes à assinatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art.8º-O art. 4º da Lei nº 11.536, de 30 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Fica vedada a contratação por ligação telefônica de produto ou serviço de crédito consignado por pessoa idosa, exceto quando se tratar de contratação de demais produtos e serviços mediante solicitação expressa do consumidor idoso”.

Art. 9º - O art. 6º da Lei nº 11.536, de 30 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º - (...)

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo também veda a oferta de produto e serviço de que trata o art. 1º desta lei a pessoa idosa presencialmente, seja em espaço público ou privado, exceto no interior de agência ou unidade da empresa ou instituição financeira ou de entidade parceira.”.

Art. 10 - O art. 7º da Lei nº 11.536, de 30 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o art. 1º desta lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa busque receber informações e esclarecer dúvidas sobre a contratação dos produtos e serviços de que trata esta lei, ocasião em que a pessoa idosa deverá ser orientada sobre os procedimentos de contratação previstos nesta lei.”.

Art. 11- Acrescente-se a Lei nº 11.536, de 30 de junho de 2023, o seguinte art.8-A:

“Art. 8º-A-Será designado pelo Município de Belo Horizonte um órgão competente para receber denúncias do descumprimento desta lei e realizar os encaminhamentos cabíveis, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.”



DIRLEG	FL.
68	66-F

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 12 - Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2025.

Vereador Arruda



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Divulgado pelo Jornal CNN Brasil, o Brasil foi o 4º país na América Latina com mais ameaças digitais detectadas no primeiro semestre de 2024, segundo levantamento feito pela empresa de segurança cibernética EST. No período, o país registrou 201 mil ameaças (7,76%).¹

Com o mesmo propósito, foi realizada pelo DataSenado em parceria com a Nexus — Pesquisa e Inteligência de Dados, a pesquisa “Panorama Político 2024”, no período de 5 a 28 de junho de 2024, em que constatou-se que **quase um quarto dos brasileiros perdeu dinheiro em golpes virtuais nos últimos 12 meses.**

Essa pesquisa foi feita com pessoas de todos os estados do país e de todas as faixas etárias. Ainda, conclui-se que mais da metade das vítimas de golpes virtuais (51%) tem renda familiar de até dois salários mínimos. Na população do país, essa característica corresponde a 49% das pessoas. Na análise por faixa etária, **as pessoas com mais de 60 anos correspondem a 20% da população do país e, conforme a pesquisa, são 16% das vítimas de crimes cibernéticos.**²

Após a Pandemia da Covid-19, as pessoas idosas habituaram-se a utilizar as plataformas digitais, sendo uma parcela ampla desse incremento o comércio eletrônico e as operações bancárias eletrônicas. Parcela considerável desse público, por não estar familiarizado com essa nova forma de contratar, acabam se tornando as principais vítimas de golpes e fraudes digitais.

Sabe-se que os criminosos se aproveitam da simplicidade e da confiança do público idoso para obtenção de informações bancárias confidenciais. À título de exemplo, muitos estelionatos ocorreram a partir de ligações telefônicas para as pessoas idosas, ocasião em que a vítima expõe dados sigilosos de suas contas

¹ Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/brasil-e-o-4o-pais-da-america-latina-com-mais-ameacas-digitais-no-primeiro-semestre-de-2024-diz-pesquisa/>

² Fonte: <https://www.metropoles.com/brasil/24-dos-brasileiros-cairam-em-golpes-virtuais-em-1-ano-diz-pesquisa>



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

bancárias e de seu patrimônio. Em diversos casos, os fraudadores se apresentam como um funcionário do banco, induzindo o cliente idoso a realizar uma transferência de valores como um teste, mesmo que os bancos se utilizem da prática de ligar para os clientes para realizar transações bancárias via telefone.

Atrelado a isso, a pessoa idosa comumente é assediada por inúmeras ofertas de crédito facilitado ofertadas por telefone, mensagens de texto ou presencialmente nos espaços públicos e privados, especialmente quando o idoso é aposentado ou recebe outro benefício previdenciário. Trata-se de uma prática comercial que promove o superendividamento e, por consequência, compromete a subsistência do idoso e de sua família.

A Lei do Superendividamento (Lei Federal 14.181/2021), que alterou o Código de Defesa do Consumidor, trouxe soluções para a pessoa física que passa por uma situação de superendividamento, o que compromete o mínimo existencial para que ela possa viver dignamente e a impede de exercer regularmente os atos da vida civil. Uma das soluções propostas pela Lei 14.181/2021 é a renegociação das dívidas com os credores, aumentando o prazo para quitação da dívida e reduzindo o valor das prestações pecuniárias de modo que não comprometa a subsistência digna do devedor. Para que ocorre tal renegociação, exige-se a atuação do Poder Judiciário.

Além da solução mencionada acima, a Lei do Superendividamento propõe também outra medida até mais eficaz: garantir ao consumidor a prevenção ao superendividamento por uma educação financeira, conscientizando-o acerca do dito "crédito responsável", ou seja, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento do mínimo existencial.

Para efetivação da medida acima, foi incluído no rol de direitos do consumidor o acesso a todas as informações necessárias para que a pessoa tenha conhecimento de todas as informações antes de contratar e que tenha ciência se será capaz de adimplir as obrigações do contrato sem comprometer sua renda e evite situações de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

superendividamento, bem como que receba educação financeira para que faça escolhas responsáveis, conforme transcrito abaixo:

"Código de Defesa do Consumidor

Art. 6º- São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

[...]

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

[...]

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

[...]

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)"

Com o propósito de assegurar o cumprimento dos direitos previstos no art. 6º do CDC, foi atribuída competência ao Poder Público para atuar também na instituição de mecanismos de prevenção ao superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, nos termos do art. 5º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Com esse viés, apresentamos este Projeto de Lei que cria campanha permanente de orientação às pessoas idosas contra fraudes e outros crimes, especialmente os praticados por meio de comércio eletrônico, aplicativo, ligação telefônica, mensagem de texto (SMS) e por meio da internet em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
	69

Em consonância, propõe alterações na Lei Municipal nº 11.536, de 30 de junho de 2023, para proteger o público idoso de práticas comerciais abusivas que acarretam a pactuação de empréstimos em condições abusivas e que comprometam o mínimo existencial para subsistência do contratante e de sua família.

